

Publicado no DJE em 12/05/2020 Edição n. 10730

#### ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

### PROVIMENTO N. 15, DE 10 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação nos autos de CIA n. 0017968-65.2020.8.11.0000,

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Disciplinar e regulamentar a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 1º Os sistemas de videoconferência disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são destinados à realização de atos de todas as unidades judiciárias cíveis, criminais, bem como de jurisdição administrativa de primeiro grau.
- § 2º O presente Provimento se aplica também aos procedimentos administrativos disciplinares; Juizados Especiais; Turma Recursal e, ainda, no que couber, aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC's do Estado de Mato Grosso.

#### I - DA VIDEOAUDIÊNCIA

- **Art. 2º** As audiências e demais atos judiciais por videoconferência deverão ser realizados por meio dos sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- **Art. 3º** Todos os integrantes do primeiro grau de jurisdição elencados no §§ 1º e 2º do art. 1º, supra, utilizarão os sistemas de videoconferência do Tribunal de Justiça, assim que forem aparelhados com a estrutura necessária.
- **Parágrafo único.** A Corregedoria-Geral da Justiça poderá autorizar a integração de órgãos externos para a realização de atos por videoconferência.



- Art. 4º Em cada comarca será instalada ao menos uma sala de videoaudiência passiva para utilização por juízos de outras comarcas para oitivas das partes, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça; ou para que os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público façam manifestações e participem em atos judiciais por meio de videoconferência.
  - § 1º Para os efeitos deste Provimento, considera-se:
- **I sala de videoaudiência ativa**: a que se situa na sede do juízo processante ou onde se encontra a autoridade judicial que preside o ato processual;
- **II sala de videoaudiência passiva**: a que se situa em outros juízos ou órgãos públicos, onde as partes, réus, adolescentes em conflito com a lei, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça, advogados, defensores públicos ou membros do Ministério Públicos devam comparecer para participar do ato processual;
- **III juízo processante**: unidade judiciária responsável pelo ato a ser realizado remotamente sob a sua presidência ou a autoridade deprecante para os efeitos dos art. 16 e 17 deste Provimento.
- § 2º Não havendo espaço físico que possa ser utilizado exclusivamente como sala passiva, poderão ser reservados para esse fim, em dias da semana previamente definidos, as salas de audiência, salas e salões do júri ou outros espaços compatíveis.
- § 3º Compete ao Juiz-Diretor do Foro da comarca em que situada a sala passiva disponibilizar o espaço e os meios necessários, incluindo uma pessoa responsável pela organização e realização do ato de videoaudiência:
- I para a sala passiva nas comarcas será disponibilizado espaço físico com equipamento de informática, contendo CPU, equipamento de videoconferência ou *webcam* e microfone, TV ou monitor e conexão à rede mundial de computadores.
- II a pessoa colocada à disposição pelo Juiz-Diretor do Foro para operacionalizar, organizar e realizar o ato receberá da central de mandados, via sistema, a carta precatória ou o mandado judicial devidamente cumprido e acompanhará a realização da videoaudiência, conduzindo os participantes até a sala passiva e informando via sistema de videoconferência o juízo processante acerca dos comparecimentos.



- § 4º A relação das salas de videoaudiência passiva com seus endereços e agenda estará disponível no portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 5º Os atos processuais por videoaudiência deverão ser realizados no mesmo horário de expediente do foro, salvo se houver prévia anuência do Juiz-Diretor do Foro ou do Diretor do órgão, estabelecimento prisional ou de internação em que se situa a sala passiva.
- § 6º Os responsáveis por outros órgãos públicos poderão, após autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, implantar salas passivas em suas dependências desde que atendidos os requisitos técnicos para conexão em videoconferência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
- § 7º Em situações excepcionais, ou havendo anuência das partes, o juízo processante poderá permitir o uso de ferramenta de videoconferência por meio de aplicativo em *smartphone* ou admitir participante em outro local que não a sala passiva para atingir o objetivo do ato processual, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação, inclusive com a realização de audiência ou sessão integralmente virtual.
- § 8º A oitiva de policiais, demais agentes de segurança pública e agentes de saúde poderá ser realizada sem necessidade de comparecimento na sala passiva e de forma virtual.
- § 9º Quando a parte, seu defensor, a vítima, a testemunha, o perito oficial e demais auxiliares da Justiça, for enquadrado em grupo de risco para a Covid-19 ou havendo a impossibilidade de seu comparecimento ao Fórum, o juízo processante realizará, excepcionalmente, a coleta do depoimento ou participação de forma virtual.
- **Art. 5º** A utilização das salas passivas para a realização de videoaudiência deverá ser agendada pelo juízo processante diretamente no sistema de agenda eletrônica das salas passivas seguindo a orientação técnica da Coordenadoria da Tecnologia da Informação CTI, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, considerando-se não realizadas as reservas efetuadas por meio diverso.
- § 1º No agendamento deverá ser estimada a duração do ato processual, devendo o juízo processante:
- I reservar a data, horário e duração no sistema de controle de agendamento da videoaudiência;



- II para realização dos atos, após a reserva da sala de videoaudiência passiva, encaminhar o mandado judicial internamente via Pje ou via malote digital em se tratando de processos físicos, diretamente para a central de mandados da comarca onde se situa a sala passiva com os requisitos legais e guia de diligência recolhida, quando for o caso, dispensando a emissão de carta precatória;
- III em sendo negativa a intimação, o mandado será imediatamente devolvido ou informado, conforme o caso, ao juízo processante para as providências cabíveis, cabendo-lhe, nestes casos, desmarcar ou alterar a reserva da sala de videoaudiência.
- § 2º Cabe ao juízo processante adotar as providências necessárias para a realização do ato processual, como a expedição de mandados e a requisição por malote digital da apresentação de presos, adolescentes internados ou de servidores públicos e de militares para prestarem depoimento como testemunhas.
- § 3º Havendo necessidade de participação de réu preso ou de adolescente internado em audiência, o juízo processante informará o fato ao Juiz-Diretor do Foro da comarca em que se situa a sala passiva para as providências necessárias.
- § 4º O juízo processante deverá informar à pessoa responsável pela sala passiva, pelo meio mais célere, os casos de dispensa de testemunha, de redesignação ou de cancelamento da audiência, bem como, nestes últimos dois casos, reagendar ou cancelar o agendamento no sistema.
- § 5º Encontrando-se a testemunha, o réu ou o adolescente em conflito com a lei recolhido em estabelecimento prisional ou de internação com sala passiva já integrada ao cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça será evitada a sua apresentação na sala passiva do fórum.

### II - DO INTERROGATÓRIO CRIMINAL

- **Art.** 6° O interrogatório de réu em processo criminal também poderá ser feito por videoaudiência, desde que observadas as disposições do art. 185, § 2° e seguintes, do Código de Processo Penal, ou em condições diversas, quando houver anuência das partes.
- **Parágrafo único.** A reserva das salas passivas dos estabelecimentos prisionais ou de internação para interrogatórios, oitivas, coletas de depoimento pessoal, caso não integrados à agenda do sistema, dar-se-á por meio de agendamento por *e-mail* corporativo ao respectivo



diretor, segundo a lista de estabelecimentos disponibilizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, dispensada a expedição de precatória ou mandado ao juízo onde a unidade está localizada.

- **Art.** 7º Na hipótese em que o réu, estando solto, quiser prestar interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoaudiência.
- **Art. 8º** O réu será interrogado, preferencialmente, no mesmo ato em que forem inquiridas as testemunhas e a ele são garantidos:
  - I direito de assistir, pelo sistema de videoaudiência, a audiência;
  - II direito a presença de seu defensor na sala ativa ou passiva;
- III direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação ou pelo próprio sistema de videoaudiência, sem gravação e com privacidade, assim como durante a audiência exclusivamente pela via telefônica.
- § 1º Antes do interrogatório por videoaudiência, o réu poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411, 531 do Código de Processo Penal.
- § 2º As partes deverão ser cientificadas de que a audiência realizar-se-á por videoconferência.

#### III - DA OITIVA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

- **Art. 9º** Na oitiva do adolescente em conflito com a lei, bem como na prática dos demais atos de instrução relativos ao procedimento socioeducativo, além das disposições contidas no art. 186, da Lei 8.069/90, serão aplicadas, no que couber, as regras dos arts. 6º a 8º deste Provimento.
- IV DA OITIVA DA VÍTIMA, TESTEMUNHA, PERITO E DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA, ACAREAÇÃO E DEPOIMENTO PESSOAL



- **Art. 10.** O cumprimento de carta precatória ou mandado judicial para oitiva de vítima, testemunha, perito e demais auxiliares da Justiça, acareação e depoimento pessoal de residentes fora do juízo processante far-se-á por videoaudiência, admitindo-se a realização do ato por outro meio somente quando não houver condições técnicas, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoaudiência nos casos de problema eventual.
- § 1º O agendamento da audiência deve ser realizado na forma determinada no art. 5º deste Provimento.
- § 2º A mera alegação de incompatibilidade de datas e horários entre as pautas de audiências do juízo processante e do juízo onde se situa a sala passiva que inviabilize a unicidade da audiência de instrução não constitui motivação apta a justificar a não realização de videoaudiência.
- § 3º A inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será presidida pelo juízo processante.
  - § 4º A carta precatória ou mandado deverá conter:
- I a data e local da realização da audiência pelo sistema de videoaudiência no juízo deprecante;
- II a data, horário e local no juízo deprecado onde a pessoa a ser ouvida deverá comparecer.
- **Art. 11.** A expedição de mandados será de responsabilidade do juízo processante, que os encaminhará à central de mandados da comarca onde se localiza a sala passiva, para acompanhamento do cumprimento dos mandados pela pessoa indicada pelo Juiz-Diretor do Foro, responsável pela sala passiva de videoaudiência, na forma do art. 4°, § 3°, deste Provimento.
- **Art. 12.** Incumbe à secretaria do juízo processante requisitar por malote digital a apresentação de presos ou adolescentes internados na sala de audiência passiva, na forma do art. 5°, § 2°, deste Provimento.

# V - DA CONCILIAÇÃO VIRTUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 13. A realização da audiência de conciliação por videoconferência obedecerá ao



procedimento estabelecido neste artigo e ocorrerá por determinação do juízo processante ou a pedido das partes ou seus defensores.

- § 1º Em havendo interesse das partes ou defensores, o pedido de realização da audiência por videconferência será deduzido nos respectivos autos, que irão conclusos para avaliação do juízo processante.
- § 2º Em caso da audiência determinada pelo juízo processante devem ser observadas as seguintes regras:
- I caso o reclamado tenha sido citado, as partes devem ser intimadas da sessão de conciliação, com data, hora e o respectivo *link* de acesso à sala virtual;
- II caso o reclamado não tenha sido citado, deve constar da carta/mandado de citação, bem como da intimação do reclamante, que a sessão de conciliação será realizada por videoconferência, com data, hora e o respectivo *link* de acesso à sala virtual;
- III caso a parte não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador, *software* e acesso à internet) deverá informar ao juízo processante, por petição, com 5 (cinco) dias de antecedência, contados da data da audiência, para fins de avaliação judicial.
- § 3º Na data e horário designados para audiência, as partes deverão acessar o *link* da sala virtual.
- § 4º Caso qualquer das partes não realize o acesso à sala virtual, ou ainda se recuse a participar da tentativa de conciliação por videoconferência, essa circunstância será lançada no termo, remetendo-se autos conclusos ao juízo processante.
- § 5º Realizado o acesso à sala virtual por ambas as partes, o servidor, conciliador ou juiz leigo realizará a audiência, lavrará o respectivo termo e fará sua leitura para as partes, que manifestarão sua concordância.
- § 6º O termo lavrado na forma do § 5º será juntado aos autos para produção dos efeitos legais e:
  - I tendo havido acordo, os autos serão remetidos à conclusão, para homologação;
- II não tendo havido acordo, a parte reclamada terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contestação e, sucessivamente, a parte reclamante terá 5 (cinco) dias para impugnação.
- § 7º A audiência deverá ser gravada, mantendo-se cópia de segurança, em conformidade com disposto no art. 25 deste Provimento.



- § 8º Não sendo possível gravar a audiência, o servidor, conciliador ou juiz leigo registrará no termo o fato e o motivo da impossibilidade, devendo então copiar (fazer um *print*) as telas que demonstram a presença das partes na sessão virtual, anexando-se aos autos.
- § 9º O termo deverá ser assinado pelo servidor, conciliador ou juiz leigo que realizar a audiência, preferencialmente por certificação digital.
- **Art. 14.** As secretarias poderão expedir intimação eletrônica, por lote, mencionando o número deste Provimento, em todos os processos que aguardam realização de audiência de conciliação, para dar conhecimento da possibilidade de prosseguimento do processo nos termos aqui estabelecidos.
- **Art. 15.** No contato que as partes fizerem entre si para ajustar a opção pela audiência por videoconferência, conforme previsto no § 1º do art. 2º, é de bom alvitre que busquem desde já a autocomposição, o que, ocorrendo, deverá ser formalizado por petição nos autos, para homologação e extinção do processo.

# VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 16.** A expedição de carta precatória para oitiva presencial pelo juízo deprecado será admitida apenas nos casos excepcionais em que as limitações técnicas impossibilitem a realização da videoaudiência pelo juízo processante, ou se o depoente se encontrar em outro Estado sem disponibilidade de videoconferência no juízo deprecado.
- **§ 1º** Fica vedada a expedição de carta precatória nas hipóteses do caput dos arts. 6º; 9º e 10, ressalvada a exceção prevista no *caput* deste artigo.
- § 2º Os mandados judiciais deverão ser expedidos pelo juízo processante e encaminhados à central de mandados da comarca na qual deverá ser cumprido o ato judicial, via malote digital em se tratando de processos físicos, processos do SEEU/CNJ e Apolo Eletrônico ou por meio da funcionalidade interna do sistema quando se tratar de processo da plataforma PJe, dispensando-se envio e distribuição de carta precatória, bem como despacho do juiz da comarca-destino, sendo realizado o acompanhamento do cumprimento do mandado pelo responsável pela sala passiva na forma do art. 4º, § 3º, II.
- **Art. 17.** As cartas precatórias recebidas de outros Estados poderão ser cumpridas por meio de videoaudiência, na forma definida neste Provimento, sendo o ato presidido pelo juízo deprecante, após a comunicação das datas disponíveis e agendamento.



- **Art. 18.** Para a homologação de acordo de não persecução penal na forma do art. 28-A, § 4°, do Código de Processo Penal, é permitida ao juiz a verificação de sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado e seu defensor, usando o sistema de videoconferência.
- **Art. 19.** As audiências relativas aos processos executivos de pena serão, obrigatoriamente, realizadas pelo sistema de videoconferência quando o reeducando se encontrar recolhido em estabelecimento prisional possuidor de sala passiva.
- § 1º Encontrando-se o reeducando em monitoramento eletrônico ou regime cumprido fora do estabelecimento penal deverá o Juízo da Execução Penal realizar o ato, preferencialmente, por videoconferência.
- § 2º A secretaria deverá, ao início da execução da pena, intimar o defensor do reeducando a manter atualizado nos autos o endereço eletrônico; número do acesso celular móvel e *whatsapp* para o recebimento do convite de videoconferência.
- **Art. 20.** As audiências de conciliação e mediação nos CEJUSC's poderão ser realizadas por videoconferência, inclusive em sessão remota (virtual), aplicando-se no que couber o procedimento estabelecido neste Provimento.
- **Art. 21.** As partes, advogados, defensores públicos ou membros do Ministério Público poderão participar de atos processuais por videoconferência mediante requerimento ao juízo processante, com antecedência mínima de 05 (dias) dias úteis, no qual deverão informar a localização da sala passiva (comarca) em que pretendem comparecer.
  - § 1º O requerimento será indeferido quando:
  - I a sala passiva indicada não estiver disponível; ou
- II a critério do juízo processante, a presença física for indispensável à instrução do processo.
- **Art. 22.** A critério do juízo processante ou do relator do processo e desde que possível a identificação positiva do interessado, poderá ser deferida a participação no ato processual por videoaudiência com utilização dos equipamentos e meios de transmissão do próprio interessado, caso em que:
  - I o interessado será responsável exclusivo pela qualidade ou disponibilidade técnica



da conexão à internet ou dos equipamentos necessários, inclusive pelo conhecimento necessário para sua utilização;

- II a indisponibilidade da conexão ou mau funcionamento dos equipamentos do interessado não implicará o adiamento do ato;
- III o interessado será considerado presente ao ato processual ainda que não consiga conectar-se ao sistema de videoconferência; e
- IV o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso não prestará suporte técnico ao interessado que não consiga ou tenha dificuldades para conectar-se à internet ou operar seus equipamentos.
- **Art. 23.** A sustentação oral nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, quando admitida, poderá ser realizada por videoaudiência.
- § 1º O advogado ou defensor público interessado em realizar a sustentação oral por videoaudiência no âmbito das turmas recursais deverá indicar ao relator do processo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da sessão de julgamento, o foro em que pretende comparecer, dentre aqueles que possuem sala de videoaudiência passiva, para que se realize o agendamento, caso não opte pela utilização de seus próprios meios.
- § 2º A sustentação oral na comarca indicada pelo advogado ou defensor público dependerá da disponibilidade da sala de videoaudiência passiva na data e no horário de realização da sessão de julgamento.
- § 3º Quando se formalizar a desistência do pedido de sustentação oral por videoaudiência, competirá ao relator do processo providenciar o imediato cancelamento do agendamento no sistema de agenda eletrônica.
- Art. 24. Nos casos de transmissão ao vivo do depoimento especial, o ambiente será configurado como sala ativa, assegurando ao entrevistador o controle do início e do encerramento da gravação.
- **Art. 25.** Os arquivos de áudio e vídeo serão gravados em formatos autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça para o Processo Judicial Eletrônico.

Parágrafo único. A gravação do ato processual será realizada pelo juízo processante,



por meio do sistema próprio, com posterior juntada do arquivo respectivo no sistema gerenciador do processo eletrônico ou em mídia digital no caso de processo físico.

- **Art. 26.** Os atos e termos da videoaudiência dispensam a aposição de assinaturas, podendo ser assinados digitalmente apenas pelo juiz ou responsável pelo ato.
- **Art. 27.** A conexão e os equipamentos de videoconferência da sala passiva devem ser testados pelo menos 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início dos atos.
- **Art. 28.** As precatórias de oitiva distribuídas até a entrada em vigor deste Provimento serão processadas por audiência na forma presencial pelo juízo deprecado competente.
- **Art. 29.** Aplicam-se às audiências por videoconferência as disposições da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução n. 222/2016.
- **Art. 30.** As dúvidas quanto à operacionalização do sistema de videoconferência ou agendamento eletrônico das salas passivas devem ser encaminhadas por meio de SDM.
  - Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.
  - Art. 32. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA (documento assinado digitalmente)